



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720057/2019-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.913 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente JARBAS TASSAR ESTORANE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS NO EXTERIOR. DECLARAÇÃO. TRADUÇÃO PÚBLICA JURAMENTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/40):

DO OBJETO

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2016/544321997146629 (fls. 25/29), relativamente ao ano-calendário de 2015, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 8.703,63.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 2.275,08, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosado o dependente Fernando Corteletti Storani, por falta de comprovação da dependência.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
FERNANDO CORTELETTI STORANI		
13/05/1995	21	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 35.350,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	999999999999	AKADEMIE FUR ORALE IMPLANTOLOGIE	16	35.350,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosadas as despesas médicas realizadas no exterior, por falta de apresentação de tradução do documento emitido no exterior, por tradutor juramentado.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 03/01/2019, AR de fls. 30, o contribuinte apresentou impugnação em 30/01/2019 (fls. 03), alegando em síntese que:

"(...)

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTEValor da infração: **R\$ 2.275,08**. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte é tutor ou curador.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICASValor da infração: **R\$ 47.326,37**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Nome(s)/CNPJ do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), o(s) valor(es) contestado(s) e o(s) CPF/nome(s) do(s) paciente(s) relativo(s) a esta alegação: A DESPESAS MÉDICA FORAM APRESENTADAS EM PRAZO TEMPESTIVO DE ACORDO COM O PROTOCOLO NA DRF/FRANCA EM 26/11/2018, PORÉM NÃO FORAM ANALISADAS E FOI FEITO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A REVELIA, SEM OBSERVAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

(...)".

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 04/07/2019 (fls. 48), o contribuinte, em 01/08/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 51/55), insurgindo-se contra a manutenção da glosa operada, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da execução dos procedimentos cirúrgicos contratados e realizados no exterior, visando a reabilitação oral de seu filho/dependente declarado, Fernando Corteletti Storani, e dos dispêndios efetuados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/92.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 95), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à Akademie Fur Orale Implantologie, no valor de R\$ 35.350,00, **por falta da apresentação de tradução de documento emitido no exterior, por tradutor juramentado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2016.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com passagens aéreas, reserva de hotel, documentos emitidos pela prestadora dos serviços originais e traduzidos, contratos de câmbio, extrato de declaração eletrônica de bens de viajante e comprovante de empréstimo bancário, atestando os serviços e os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2015 (fls. 65/92).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa odontológica declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Quanto à manutenção da glosa operada, assim se encontra fundamentada a decisão recorrida (fls. 38/39):

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao contribuinte pelos motivos apontados abaixo:

AKADEMIE FUR ORALE IMPLANTOLOGIE Valor de R\$ 35.350,00	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu por falta de apresentação de tradução do documento emitido no exterior, por tradutor juramentado.	- Analisando os autos, verifica-se que se trata de despesas médicas com o filho Fernando Corteletti Storani, cuja relação de dependência foi reconhecida no presente voto. Consta dos autos uma Nota Fiscal em língua alemã (fls.08) relatando o plano de tratamento a ser realizado e os valores. Também constam duas traduções juramentadas (fls. 09/11). Dos documentos apresentados, verifica-se que o texto traduzido se refere a um plano de tratamento dentário. Portanto, não restou comprovado que o contribuinte tenha realizado o tratamento, bem como não existem nos autos elementos que permitam concluir que o impugnante pagou pelo tratamento. - Em sendo assim, conclui-se que essa despesa médica não pode ser dedutível para fins de Imposto de Renda. - Dessa forma, deve ser mantida a glosa da dedução pretendida por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

(...)

Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores **e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova**, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser mantida a glosa da dedução pretendida no valor de R\$ 35.350,00.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos emitidos pela contratada, Akademie Fur Orale Implantologie, sediada em Viena/Áustria, e chancelados por tradução pública juramentada (fls. 8/11), aliado aos comprovantes de passagens aéreas, reserva de hotel, aos contratos de câmbio, extrato de declaração eletrônica de bens de viajante e comprovante de empréstimo/financiamento bancário (fls. 65/92), atestam e comprovam a ocorrência do procedimento cirúrgico de reabilitação oral submetido por seu filho/dependente declarado, Fernando Corteletti Storani, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2015, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no lançamento acerca **da apresentação da tradução dos documentos emitidos no exterior, por tradutor público juramentado**, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Por outro giro, embora a decisão recorrida aponte a necessidade da comprovação da **efetiva prestação dos serviços e dos dispêndios realizados** de forma a possibilitar a dedução pleiteada, da leitura da autuação constata-se que tais requisitos não constam na motivação da exigência, ao teor da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” do lançamento (fls. 27).

Destarte, diante de outras irregularidades suscitadas pela fiscalização e constatando que a comprovação da efetiva prestação dos serviços e/ou dos dispêndios – diga-se de passagem, regularmente comprovadas neste momento processual (fls. 65/92) – **não** foram exigidas no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida inovou ao exigi-las, violando o direito à ampla defesa e do contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada.

Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados pela fiscalização, devendo ser afastadas tais exigências.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.913 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.720057/2019-31